



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº	35301.012630/2006-11
Recurso nº	142.197 Voluntário
Matéria	AUTO DE INFRAÇÃO
Acórdão nº	205-00.369
Sessão de	14 de fevereiro de 2008
Recorrente	ARTCON SERVIÇOS LTDA
Recorrida	DRP-RIO DE JANEIRO CENTRO

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Data do fato gerador: 14/09/2006

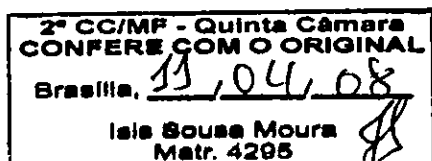
Ementa: VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. PARCELA INTEGRANTE.

O vale-transporte, quando concedido em desacordo com a legislação que rege sua concessão, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. **Recurso negado**

ALIMENTAÇÃO IN NATURA.

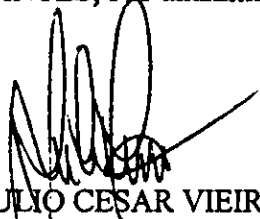
Incidirá contribuição previdenciária sobre as parcelas salariais concedidas aos empregados sob a forma "in natura", a título de alimentação, em período não coberto pelo registro no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.

Recurso Voluntário Negado.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso



JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente



MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Misael Lima Barreto. .



Relatório

Trata o presente auto de infração, lavrado em desfavor do recorrente, originado em virtude do descumprimento do art. 32, IV, § 5º da Lei n.º 8.212/1991, com a multa punitiva aplicada conforme dispõe o art. 284, II do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999. Segundo a fiscalização previdenciária, a autuada não informou à previdência social por meio da GFIP todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias entre as competências janeiro de 2002 a dezembro de 2005, fls. 07 e 08. Não foram informados os dados relativos ao pagamento de auxílio-transporte e auxílio-refeição.

A autuada apresentou defesa administrativa, fls. 34 a 35.

A Receita Previdenciária emitiu Decisão-Notificação (DN), fls. 41 a 47, mantendo a autuação em sua integralidade.

Não concordando com a DN emitida pelo órgão previdenciário a autuada interpôs recurso, fls. 50 a 62. Em síntese o recorrente alega o seguinte:

- É indevida a exigência do depósito recursal;
- A verba referente a transporte não pode ser considerada remuneração;
- A empresa efetuou o pagamento do vale-transporte em dinheiro com fulcro em acordo coletivo;
- O auxílio-refeição em dinheiro não pode ser considerado salário in natura;
- Requer a nulidade da autuação.

A unidade descentralizada da SRP apresentou suas contra-razões às fls. 108 a 110. O órgão previdenciário alega, em síntese:

- Não foram apresentados elementos novos capazes de ensejar a reforma da Decisão;
- Requerendo que seja negado provimento ao recurso interposto.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro, MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA Relator

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação às fls. 86. A recorrente não implementou o depósito recursal em função de estar amparada por decisão judicial, conforme fls. 87 a 92.

Pressupostos superados, passo ao exame da questão de mérito.

DO MÉRITO:

Não assiste razão à recorrente de que a verba auxílio-alimentação paga em pecúnia não integra o salário-de-contribuição. Assim também não há razão quanto ao argumento de que o auxílio-transporte não integra o salário-de-contribuição.

De acordo com o previsto no art. 28 da Lei n.º 8.212/1991, para o segurado empregado entende-se por salário-de-contribuição a totalidade dos rendimentos destinados a retribuir o trabalho, incluindo nesse conceito os ganhos habituais sob a forma de utilidades, nestas palavras:

Art.28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

Existem parcelas que não sofrem incidência de contribuições previdenciárias, seja por sua natureza indenizatória ou assistencial, tais verbas estão arroladas no art. 28, § 9º da Lei nº 8.212/1991, nestas palavras:

Art. 28 (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;



c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei n.º 6.321, de 14 de abril de 1976;

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10/12/97)

e) as importâncias: (Alinea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei n.º 9.528, de 10/12/97, e de 6 a 9 acrescentados pela Lei n.º 9.711, de 20/11/98)

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;

4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei n.º 5.889, de 8 de junho de 1973;

5. recebidas a título de incentivo à demissão;

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT;

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;

8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada;

9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei n.º 7.238, de 29 de outubro de 1984;

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10/12/97)

h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;

i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei n.º 6.494, de 7 de dezembro de 1977;

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Alinea acrescentada pela Lei n.º 9.528, de 10/12/97)

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Alinea acrescentada pela Lei n.º 9.528, de 10/12/97)

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Alinea acrescentada pela Lei n.º 9.528, de 10/12/97)

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei n.º 4.870, de 1.º de dezembro de 1965; (Alinea acrescentada pela Lei n.º 9.528, de 10/12/97)

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9.º e 468 da CLT; (Alinea acrescentada pela Lei n.º 9.528, de 10/12/97)

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Alinea acrescentada pela Lei n.º 9.528, de 10/12/97)

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Alinea acrescentada pela Lei n.º 9.528, de 10/12/97)

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Alinea acrescentada pela Lei n.º 9.528, de 10/12/97)

t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei n.º 9.711, de 20/11/98)

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alinea acrescentada pela Lei n.º 9.528, de 10/12/97)

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alinea acrescentada pela Lei n.º 9.528, de 10/12/97)

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

Como se verifica, a única previsão expressa em lei para exclusão da verba alimentação paga *in natura* da base de cálculo para fins de incidência de contribuição previdenciária, é a alínea "c" do § 9º do art. 28 da Lei n.º 8.212/1991. Para estar excluída da base de cálculo é imprescindível que a parcela recebida pelos trabalhadores esteja de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei n.º 6.321, de 14 de abril de 1976.

Assim como, a única previsão expressa em lei para exclusão da verba vale-transporte da base de cálculo para fins de incidência de contribuição previdenciária, é a alínea "f" do § 9º do art. 28 da Lei n.º 8.212/1991. Para estar excluída da base de cálculo é imprescindível que a parcela recebida pelos trabalhadores esteja de acordo com a legislação específica e não apenas com a lei que rege a matéria. Desse modo, não procede o argumento da recorrente de que a referida parcela não integra a base de cálculo das contribuições. Só não haverá integração se houver a devida observância da legislação trabalhista: Lei n.º 4.718/1985 e Decreto n.º 95.247/1987. No presente caso, a recorrente pagou tal verba em pecúnia, o que viola o previsto no art. 5º do Decreto n.º 95.247/1987. O acordo coletivo não pode afastar a exigência legal.

A isenção é uma das modalidades de exclusão do crédito tributário, e desse modo, interpreta-se literalmente a legislação que disponha sobre isenção, conforme prevê o CTN em seu artigo 111, I, nestas palavras:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

Assim, onde o legislador não dispôs de forma expressa, não pode o aplicador da lei estender a interpretação, sob pena de violar-se os princípios da reserva legal e da isonomia.

Desse modo, não procede o argumento de que conforme o art. 3º da Lei n.º 6.321/1976 e a alínea "c" do § 9º do art. 28 da Lei n.º 8.212/1991 a parcela *in natura* não integra a base de cálculo das contribuições. Só não haverá integração se houver a devida adesão ao PAT.

No presente caso, a recorrente não estava inscrita no PAT, requisito essencial para desfrutar do benefício fiscal.

A verba alimentação paga em pecúnia possui natureza remuneratória. Ao deixar de gastar com tal utilidade, o trabalhador obteve um ganho. Tal ganho ingressou na expectativa dos segurados empregados em decorrência do contrato de trabalho e da prestação de serviços à recorrente, sendo portanto uma verba paga pelo trabalho e não para o trabalho.

A verba auxílio-transporte paga em pecúnia possui natureza remuneratória. Ao deixar de gastar com tal utilidade, o trabalhador obteve um ganho indireto. Tal ganho ingressou na expectativa dos segurados empregados em decorrência do contrato de trabalho e da prestação de serviços à recorrente, sendo portanto uma verba paga pelo trabalho e não para o trabalho.



Estando portanto, no campo de incidência do conceito de remuneração e não havendo dispensa legal para incidência de contribuições previdenciárias sobre tais verbas, conforme já analisado, deve persistir o lançamento.

Dessa forma, não procede o argumento de que há que entender a inscrição no PAT como mera obrigação acessória, inapta para gerar a incidência e de que o tributo nasce do fato gerador e não do preenchimento de papéis ou inscrição em órgãos governamentais. A alimentação, em regra, é integrante da base de cálculo das contribuições previdenciárias, e para estar fora do campo de incidência, conforme demonstrado, é imprescindível a adesão ao PAT, o que não foi realizado.

O art. 32, IV, da Lei n.º 8.212/1991 prevê a obrigação da entrega do documento a ser definida em regulamento. O Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999 define o documento em seu artigo 225, IV. O descumprimento da obrigação acessória, no caso em tela a infração ao art. 32, IV, § 5º da Lei n.º 8.212/1991 impõe ao infrator a penalidade de 100% do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no § 4º desse mesmo artigo.

CONCLUSÃO

Voto pelo CONHECIMENTO do recurso para no mérito NEGAR PROVIMENTO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2008


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2008

JULIO CESAR VIEIRA GOMES

